



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Art. 74, inciso III, f, da Lei nº 14.133/2021

Processo Administrativo nº 058/2025

Inexigibilidade de Licitação nº 024/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

Assunto: Inexigibilidade de licitação para CONTRATAÇÃO DO CURSO "FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO, DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021 E PRÁTICA DO PREGÃO, CONCORRÊNCIA E DISPENSA ELETRÔNICA NO COMPRAS.GOV.BR, PARA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA/RR, NOS DIAS 24,24 E 25 DE JUNHO DE 2025, NA CIDADE DE MANAUS – AM"

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado pela Prefeitura Municipal de Pacaraima-RR a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DO CURSO "FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO, DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021 E PRÁTICA DO PREGÃO, CONCORRÊNCIA E DISPENSA ELETRÔNICA NO COMPRAS.GOV.BR, PARA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA/RR, NOS DIAS 24,24 E 25 DE JUNHO DE 2025, NA CIDADE DE MANAUS – AM", fundamentado no artigo 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021

Consta nos presentes autos: solicitação de contratação, termo de referência, autorização para deflagração do processo, previsão de recursos orçamentários, justificativa da autoridade competente e outros.

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei nº 14.133/2021 em seu art. 74, III, que dispõe sobre a inexigibilidade em razão de contratação de serviços técnicos especializados ou empresas com notória especialização, para fins de aperfeiçoamento e treinamento de pessoal.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa atende todas as demandas necessárias para o objeto a ser contratado.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.



Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 74, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria manifesta-se FAVORÁVELMENTE ao contrato junto a CENTRO DE ESTUDOS EM COMPRAS PÚBLICAS LTDA. - CESCOP para fornecer o objeto de CONTRATAÇÃO DO CURSO "FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO, DE ACORDO COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133/2021 E PRÁTICA DO PREGÃO, CONCORRÊNCIA E DISPENSA ELETRÔNICA NO COMPRAS.GOV.BR, PARA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA/RR, NOS DIAS 24,24 E 25 DE JUNHO DE 2025, NA CIDADE DE MANAUS - AM".

É o parecer.

Pacaraima-RR, 28 de maio de 2025.

Rhyká Aguiar de Souza
Procurador Geral do Município
Decreto nº 001/2025